

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10814-015726/93-62
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303-28.139
RECURSO N° : 117.068
RECORRENTE : TAM - TRANSPORTADORES AÉREOS REGIONAIS S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Não se caracteriza importação feita ao desembargo de guia se a mesma foi apresentada fora do prazo legal, existindo previsão legal expressa para esses casos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para entender exigível multa do inciso VII, art. 526 do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117068
ACÓRDÃO N° : 303-28.139
RECORRENTE : TAM - TRANSPORTADORES AÉREOS REGIONAIS
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da declaração de importação n° 019278-3/92, o AFTN constatou que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da Guia de importação "a posteriori", nos termos do Art. 2° alínea "B" e parágrafo 2° da Portaria DECEX n° 08/91 com a redação dada pela Portaria DECEX n° 15/91.

A apresentação foi feita, contudo, intempestivamente porque as guias de importação foram emitidas em 08/06/92 e apresentadas em 24/06/92, após expirado o prazo previsto no parágrafo 2° do Art. 2° da Portaria DECEX n° 15/91, ficando a empresa sujeita à multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Não concordando com o auto e dentro do prazo legal, a autuada apresentou impugnação alegando, em resumo, que :

1- A empresa admite a infração administrativa decorrente da intempestividade na apresentação da Guia de Importação junto à Receita Federal, no entanto, insurge-se contra a tipificação da infração e aplicação da penalidade sedimentada no auto;

2- A intempestividade na apresentação da guia tem previsão legal no Art. 526, VII, do Decreto n° 91.030/85;

3- O inciso IX invocado pela AFTN, apresenta-se incompatível com o fato concreto;

4- Consolidado o entendimento pela desclassificação da multa, alega que o parágrafo 2° do Artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, estabelece o teto máximo de 588,90 UFIR's nos casos das multas previstas pelas infrações elencadas nos seus incisos IV a VII;

5- Finalmente, requer a desclassificação legal contida no auto de infração, enquadrando a presente infração no Art. 526, VII, do Decreto 91.030/85 e a conseqüente limitação da multa, nunca superior a 588,90 UFIR's.

A decisão de primeiro grau concluiu pela procedência da ação fiscal alegando, em suma, que :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117068
ACÓRDÃO Nº : 303-28.139

1- A postura da autoridade autuante foi perfeita, faltando à impugnante razão de ordem processual, pois descumpriu preceito formal (tempestividade de iniciativa na entrega de documento);

2- Invoca o artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, onde esta previsto:


“... a guia de importação conterà a seguinte cláusula e deverá indicar o número e a data da respectiva D.I..

Esta Guia de Importação ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI abaixo relacionada e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto a repartição de desembaraço aduaneiro”...

3- Referido documento é emitido com “nascimento” e “morte” fixados, donde só se presta aos fins que lhe são apanágio, enquanto vigente o lapso temporal;

4- Ressalta que, a própria impugnante reconhece que entregou a GI fora do prazo legal;

5- Quanto ao enquadramento sugerido pela impugnante entende ser improcedente tendo em vista o Acórdão nº 303-27.613, do Terceiro Conselho de Contribuintes onde se concluiu que a entrega da GI após 15 (quinze) dias da data de sua emissão, caracteriza infração ao inciso IX do Artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Irresignada, e dentro do prazo legal, a Autuada ofereceu Recurso Voluntário, reiterando em tese, sua impugnação. 

É o Relatório.

RECURSO Nº : 117068
ACÓRDÃO Nº : 303-28.139

VOTO

O caso em análise versa sobre suposta infração cometida pelo importador, com seu enquadramento regulado pela artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro estabelece multa para os casos de importação ao desamparo de guia.

Compulsando os autos, verificamos que a empresa recorrente submeteu a despacho sua mercadoria comprometendo-se a apresentar a competente GI nos prazos previstos na Portaria DECEX nº 25/92 que alterou pela Portaria 5/91, somente o fazendo mais de 15 dias após sua emissão, ou seja, fora do prazo legal.

Destarte, constatamos facilmente que o auto capitulou a infração cometida, ou seja, apresentação de GI quando já expirado o prazo para sua entrega, no art. 526, IX do RA que prevê, expressamente, multa para os casos de descumprimento de outros requisitos de controle de importação.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a exigência do crédito Tributário será formalizada em auto de infração ou de lançamento . Estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o inciso III do artigo 1º do mesmo Decreto estabelece que o Auto conterà, obrigatoriamente, a descrição do fato.

Há de se concluir que a descrição do fato deverá conter todos os elementos indispensáveis e fundamentação legal precisa, ou seja, a devida adequação do fato à previsão da Lei.

Temos como concreto que a Recorrente requereu a sua emissão foi autorizada pelo órgão competente e a mesma foi regularmente emitida, sendo, portanto, inconcebível se falar em inexistência de guia.

De fato, o que ocorreu foi que o importador trouxe referido documento após expirado o prazo legal para sua apresentação.

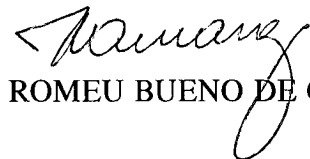
Tal situação encontra previsão no inciso VII do art. 526 do R.A., entretanto a irregularidade cometida foi capitulada no inciso IX, do mesmo art. 526, o que nos leva a concluir que o procedimento de fato do Recorrente não caracteriza a Infração que lhe foi atribuída.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117068
ACÓRDÃO N° : 303-28.139

Por todo o exposto conheço do recurso por ser tempestivo para dar-lhe provimento, atendendo pedido da Recorrente quanto ao enquadramento da Infração no art. 526, VII do Decreto 91.030/85 e a limitação da multa conforme o parágrafo 2º do referido art. 526.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator